



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.005 - BA (2016/0300773-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA CLARA SANDES SEIXAS
AGRAVANTE : ARIELA DE ALMEIDA SERRA
AGRAVANTE : HECIO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : ISABEL ADRIANA CAMPOS ROCHA ARRUTI
AGRAVANTE : RODRIGO SOUZA DANTAS
AGRAVANTE : ALBERICO LUIZ CARNEIRO BARRETO
AGRAVANTE : ANGELA GOMES SANTIAGO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVANTE : CAROLINA COTRIM TELLES
AGRAVANTE : DEISE DE JESUS SILVA
AGRAVANTE : KATIA BORGES MARTINHO AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO RESENDE RIQUETTE
AGRAVANTE : SAMARA ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE : SILVIA DA COSTA SANTOS CHEAB
AGRAVANTE : TIAGO BENTES ARAUJO PINTO GONDIM
AGRAVANTE : TIAGO SOUTO RIBEIRO
AGRAVANTE : RICARDO OLIVEIRA FRANCA ROCHA
AGRAVANTE : BRUNO MIRANDA NOVAES BARBOSA
AGRAVANTE : THIAGO TELES REQUIAO
AGRAVANTE : LIZIANE MOREIRA LISBOA DOREA
AGRAVANTE : PAULA FONSECA CAMERA
AGRAVANTE : VANESSA RODRIGUES BARBOSA DE DEUS
AGRAVANTE : ARLENE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MONISE JAQUETTO CANAL
AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MATIAS
AGRAVANTE : LIANE FONSECA CAMERA
AGRAVANTE : ALESSANDRA REBOUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALBERTO LIMA DE CASTRO CONCEICAO
AGRAVANTE : GUSTAVO FRANCO CORREA
AGRAVANTE : VINICIUS CURI DE SOUZA
AGRAVANTE : DANILO EVANGELISTA SIMOES
AGRAVANTE : VERONICA DE CERQUEIRA LIMA ANTUNES
ADVOGADOS : JOSÉ ANDRADE SOARES NETO - BA022877
EMANUEL FARO BARRETO - BA023776
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S) -
BA020073
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato retificador do edital de nº 01/2013 do concurso para o cargo de analista de controle externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, tal como postulado, ensejaria inevitável exame de matéria fática, bem como de cláusulas editalícias, procedimentos que, em recurso especial, são obstados pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.005 - BA (2016/0300773-2)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: MARIA CLARA SANDES SEIXAS
AGRAVANTE	: ARIELA DE ALMEIDA SERRA
AGRAVANTE	: HECIO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: ISABEL ADRIANA CAMPOS ROCHA ARRUTI
AGRAVANTE	: RODRIGO SOUZA DANTAS
AGRAVANTE	: ALBERICO LUIZ CARNEIRO BARRETO
AGRAVANTE	: ANGELA GOMES SANTIAGO
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVANTE	: CAROLINA COTRIM TELLES
AGRAVANTE	: DEISE DE JESUS SILVA
AGRAVANTE	: KATIA BORGES MARTINHO AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RENATO RESENDE RIQUETTE
AGRAVANTE	: SAMARA ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE	: SILVIA DA COSTA SANTOS CHEAB
AGRAVANTE	: TIAGO BENTES ARAUJO PINTO GONDIM
AGRAVANTE	: TIAGO SOUTO RIBEIRO
AGRAVANTE	: RICARDO OLIVEIRA FRANCA ROCHA
AGRAVANTE	: BRUNO MIRANDA NOVAES BARBOSA
AGRAVANTE	: THIAGO TELES REQUIAO
AGRAVANTE	: LIZIANE MOREIRA LISBOA DOREA
AGRAVANTE	: PAULA FONSECA CAMERA
AGRAVANTE	: VANESSA RODRIGUES BARBOSA DE DEUS
AGRAVANTE	: ARLENE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MONISE JAQUETTO CANAL
AGRAVANTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MATIAS
AGRAVANTE	: LIANE FONSECA CAMERA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA REBOUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ALBERTO LIMA DE CASTRO CONCEICAO
AGRAVANTE	: GUSTAVO FRANCO CORREA
AGRAVANTE	: VINICIUS CURI DE SOUZA
AGRAVANTE	: DANILO EVANGELISTA SIMOES
AGRAVANTE	: VERONICA DE CERQUEIRA LIMA ANTUNES
ADVOGADOS	: JOSÉ ANDRADE SOARES NETO - BA022877
	EMANUEL FARO BARRETO - BA023776
	MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S) -
	BA020073
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: JOSÉ HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de omissão do julgado estadual, bem como pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 1.124/1.131).

Inconformados, os agravantes insistem na tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não teria emitido juízo *ao quanto determinado pelos art. 2º, parágrafo único, IV e art. 50 da Lei 9784/99, eis que seus textos prescrevem que os atos administrativos devem ser motivados, bem como devem respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Sendo assim, devem ser vedadas quaisquer alterações promovidas no curso do certame que agravem sobremaneira a situação dos candidatos, muito embora previstas no edital. Tais afrontas foram desprezadas no caso em questão.*

Defendem a configuração do dissídio jurisprudencial.

Afirmam a *desnecessidade de reexame fático-probatório no caso concreto, eis que como visto, os fatos estão postos e são incontroversos, no que tange à alteração do edital, cabendo decidir uma questão de direito que decorre dos fatos apresentados, relativa à possibilidade ou não de retificação do edital para reduzir o número de vagas e o prazo de validade do concurso, no meio do certame, sem a devida motivação. Não há qualquer questão de fato controversa, pois a alteração no edital ocorreu. O agravado não negou tal fato, tampouco o Poder Judiciário baiano desconheceu. Portanto, o recurso em comento visa tão somente dirimir questões de direito, não sendo, assim, possível obstar o seguimento de Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de necessidade de análise fática e probatória, por suposta violação às súmulas 05 e 07, uma vez que tais violações jamais ocorreram.*

Reeditam as razões anteriormente lançadas no recurso especial, pretendendo a declaração de *ilegalidade do ato de retificação do edital de nº 01/2013, no que tange à restrição do número de vagas e da redução do prazo de validade do concurso, determinando ao Réu que proceda a nomeação dos Recorrentes no cargo de Analista de Controle Externo ou Auditor Estadual de Controle Externo, se a denominação do cargo já houver sido alterada em decorrência de Lei, respeitada a ordem de classificação, sendo-lhes garantidos todos os direitos decorrentes do vínculo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.005 - BA (2016/0300773-2)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): a irresignação não comporta acolhida.

Afasta-se, de início, a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato retificador do edital de nº 01/2013 do concurso para o cargo de analista de controle externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Colhe-se do julgado estadual a seguinte fundamentação (fls. 871/877):

Evidencia-se, da leitura dos autos, que os apelantes prestaram concurso para o cargo de analista de controle externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia através do edital nº. 01/2013, com previsão inicial de 25 vagas, bem como aquelas decorrentes de eventuais vacâncias ocorridas e daquelas que vierem a ser criadas por lei, com prazo de vigência de 1 (um) ano, conforme se depreende do item l.le 13.25 do edital. Verbis:

1.1 O Concurso Público, regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento de 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Nível Superior, bem como daquelas decorrentes de eventuais vacâncias ocorridas e daquelas que vierem a ser criadas por Lei, observado o interesse da Administração e o prazo de validade deste Edital
[...]
I. O prazo de validade do concurso, será de um ano contado a partir da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado pelo mesmo período a critério da Administração do TCE/BA.

Impende de logo registrar que a melhor doutrina e jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmaram entendimento ora seguido por este Colegiado de que o Poder Judiciário pode e deve adentrar no mérito do ato administrativo, seja ele de natureza vinculada ou discricionária, a fim de analisar a sua legalidade e consonância com os princípios e normas vigentes.

Não se aceita mais a tese da intangibilidade do mérito do ato administrativo, ao fundamento de que a discricionariedade é competência tipicamente administrativa, intocável pelo Poder Judiciário em respeito à tripartição dos poderes.

O controle dos atos administrativos é um dever, cujo cumprimento não pode se abster o Judiciário, sob pena denegação da prestação jurisdicional devida ao jurisdicionado.

As funções estatais típicas de cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) não podem ser concebidas de forma estanque, pois além de independentes são também harmônicas entre si, constituindo num sistema de freios e contrapesos, de modo que o poder estatal, que, de fato, é uno, funcione em permanente fiscalização e equilíbrio.

(...)

A atividade administrativa é subsumida primeiramente a lei e posteriormente ao controle jurisdicional, que é sempre inafastável.

Ultrapassada a questão da possibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, passa-se a examinar a legalidade do ato de retificação do edital do certame 01/2013 alvo da ação ordinária que deu ensejo a presente apelação.

Analizando, mais atentamente os autos, não vislumbro qualquer irregularidade na retificação do edital do certame, inclusive porque no item 1.1 constava expressamente a possibilidade de alteração, bem como no item 13.36, verbis:

1.1.0 Concurso Público, regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam,[...]

13.36. Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital somente poderão ser feitas por meio de Edital de Retificação. Grifos nossos.

Além disso, em 08.10.2013 foi publicado no Diário Oficial do Estado a primeira retificação, com posterior publicação do edital retificado no dia 15.10.2013, 110 qual constou a prorrogação do prazo de inscrição, cujo termo final, passou de 14.10.13 para 21.10.13, oportunizando assim, aos apelantes conhecimento pleno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das normas editalícias.

Entretanto, deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação do edital, oportunidade em que, acaso, insatisfeitos com as alterações, deveriam ter se insurgido logo após a publicação das novas regras, e não apenas após serem aprovados fora do número de vagas previstas no certame.

Ainda que assim não fosse, a alegação de que a Lei Complementar de nº 116/2013, de iniciativa do próprio órgão, ao aumentar o número de vagas, algumas, inclusive, para convocação imediata, gerou grandes expectativas, não encontra amparo, vez que ao contrário, deveria ser mais um motivo para impugnação das novas regras do edital, o que como dito alhures não ocorreu.

Outrossim, como bem destacou a magistrada sentenciante, "as alterações foram realizadas dentro do prazo de inscrição do edital, não havendo nenhum agravamento na situação dos candidatos, nem a sua esfera de direito subjetivo, até porque, após a alteração, houve prorrogação do prazo de inscrição".

(...)

Lado outro, também não encontra amparo a insurgência no tocante a ausência de motivação do ato de retificação do certame.

Não se pode olvidar, que a prática do ato administrativo deve ser precedida das razões de fato ou de direito, ou seja, do motivo, sob pena de nulidade.

O princípio da motivação norteia a Administração Pública e revela uma preocupação do legislador mais com os destinatários dos atos administrativos do que com a própria Administração. Cuida-se de princípio que visa impedir excessos e abusos de poder por parte de autoridades públicas.

(...)

Nesse sentido, não há falar em ausência de motivação, vez que conforme bem ressaltado pela magistrada sentenciante o ato de retificação foi precedido dos requisitos legais "[...] ao contrário do que afirmam os requerentes, a alteração do edital não foi realizada de maneira arbitrária e desmotivada, tendo em vista que o TCE comprovou que os atos foram embasados em pareceres técnicos e discutidos em plenário, antes da sua efetivação".

Realmente, conforme se depreende dos documentos acostados, especialmente a Ata da 57ª sessão ordinária do Tribunal de Contas, os conselheiros em plenário debateram e decidiram que o edital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/2013 tinha uma série de irregularidades e inconsistências que deveriam ser sanadas. Da mesma forma, restou decidido que o Tribunal deveria adotar as medidas recomendadas no Relatório emitido pela Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda.

Assim sendo, não há se falar em ausência de motivação, vez que restou evidente a razão pela qual a Administração determinou a retificação do edital do certame.

Nesse contexto, importante relembrar um dos princípios fundamentais do direito "a boa- fé objetiva", cuja função é estabelecer um padrão ético e objetivo de confiança recíproca entre as partes, foi um constante por parte da administração, quando deixou transparente a necessidade de adequar o edital do certame as novas diretrizes orçamentárias, sob pena de incorrer nas penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, também não encontra amparo o pedido de nomeação independente da nulidade do ato de retificação do edital. A uma, porque as vagas ofertadas no certame foram preenchidas pelos candidatos aprovados dentro do número previstas no edital. A duas, porque cediço que os candidatos aprovados fora do número de vagas, possuem apenas mera expectativa de direito.

De mais a mais como bem ressaltado pelo réu, a Lei Complementar nº. 38/2014, sancionada em 09/12/2013 não determina o imediato provimento dos cargos como alegam os apelantes. Nesse sentido, não há falar em direito subjetivo ao número de vagas criadas.

Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pela ilegalidade do ato de retificação do edital do certame, na forma pretendida, ensejaria inevitável exame de matéria fática, bem como de cláusulas editalícias, procedimentos que, em recurso especial, são obstados pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0300773-2

AgInt no
AREsp 1.017.005 /
BA

Números Origem: 05153558720148050001 5153558720148050001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CLARA SANDES SEIXAS
AGRAVANTE	: ARIELA DE ALMEIDA SERRA
AGRAVANTE	: HECIO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: ISABEL ADRIANA CAMPOS ROCHA ARRUTI
AGRAVANTE	: RODRIGO SOUZA DANTAS
AGRAVANTE	: ALBERICO LUIZ CARNEIRO BARRETO
AGRAVANTE	: ANGELA GOMES SANTIAGO
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVANTE	: CAROLINA COTRIM TELLES
AGRAVANTE	: DEISE DE JESUS SILVA
AGRAVANTE	: KATIA BORGES MARTINHO AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RENATO RESENDE RIQUELME
AGRAVANTE	: SAMARA ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE	: SILVIA DA COSTA SANTOS CHEAB
AGRAVANTE	: TIAGO BENTES ARAUJO PINTO GONDIM
AGRAVANTE	: TIAGO SOUTO RIBEIRO
AGRAVANTE	: RICARDO OLIVEIRA FRANCA ROCHA
AGRAVANTE	: BRUNO MIRANDA NOVAES BARBOSA
AGRAVANTE	: THIAGO TELES REQUIAO
AGRAVANTE	: LIZIANE MOREIRA LISBOA DOREA
AGRAVANTE	: PAULA FONSECA CAMERA
AGRAVANTE	: VANESSA RODRIGUES BARBOSA DE DEUS
AGRAVANTE	: ARLENE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MONISE JAQUETTO CANAL
AGRAVANTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MATIAS
AGRAVANTE	: LIANE FONSECA CAMERA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA REBOUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ALBERTO LIMA DE CASTRO CONCEICAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : GUSTAVO FRANCO CORREA
AGRAVANTE : VINICIUS CURI DE SOUZA
AGRAVANTE : DANILO EVANGELISTA SIMOES
AGRAVANTE : VERONICA DE CERQUEIRA LIMA ANTUNES
ADVOGADOS : JOSÉ ANDRADE SOARES NETO - BA022877
EMANUEL FARO BARRETO - BA023776
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S) - BA020073
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CLARA SANDES SEIXAS
AGRAVANTE : ARIELA DE ALMEIDA SERRA
AGRAVANTE : HECIO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : ISABEL ADRIANA CAMPOS ROCHA ARRUTI
AGRAVANTE : RODRIGO SOUZA DANTAS
AGRAVANTE : ALBERICO LUIZ CARNEIRO BARRETO
AGRAVANTE : ANGELA GOMES SANTIAGO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVANTE : CAROLINA COTRIM TELLES
AGRAVANTE : DEISE DE JESUS SILVA
AGRAVANTE : KATIA BORGES MARTINHO AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO RESENDE RIQUELME
AGRAVANTE : SAMARA ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE : SILVIA DA COSTA SANTOS CHEAB
AGRAVANTE : TIAGO BENTES ARAUJO PINTO GONDIM
AGRAVANTE : TIAGO SOUTO RIBEIRO
AGRAVANTE : RICARDO OLIVEIRA FRANCA ROCHA
AGRAVANTE : BRUNO MIRANDA NOVAES BARBOSA
AGRAVANTE : THIAGO TELES REQUIAO
AGRAVANTE : LIZIANE MOREIRA LISBOA DOREA
AGRAVANTE : PAULA FONSECA CAMERA
AGRAVANTE : VANESSA RODRIGUES BARBOSA DE DEUS
AGRAVANTE : ARLENE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MONISE JAQUETTO CANAL
AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MATIAS
AGRAVANTE : LIANE FONSECA CAMERA
AGRAVANTE : ALESSANDRA REBOUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALBERTO LIMA DE CASTRO CONCEICAO
AGRAVANTE : GUSTAVO FRANCO CORREA
AGRAVANTE : VINICIUS CURI DE SOUZA
AGRAVANTE : DANILO EVANGELISTA SIMOES
AGRAVANTE : VERONICA DE CERQUEIRA LIMA ANTUNES
ADVOGADOS : JOSÉ ANDRADE SOARES NETO - BA022877
EMANUEL FARO BARRETO - BA023776
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA E OUTRO(S) - BA020073
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.